SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921212 - SC (2025/0151849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIRANDINHA PARQUE INFANTIL LTDA
AGRAVANTE	:	JIMMY THOMAZ
AGRAVANTE	:	MANUELA PADILHA DOMINGUES THOMAZ
ADVOGADOS	:	MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
		VILMAR JOÃO GONÇALVES - SC044621
AGRAVADO	:	STEVAN VARELLA DE BARROS
ADVOGADO	:	ARNALDO NUNES JUNIOR - SC044657

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA N. 7. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, relativa a contrato de participação de investidor-anjo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve cerceamento

Documento eletrônico VDA60047005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a343662-7ba1-4c4b-b7a2-0ee10f55426d

de defesa e decisão surpresa pelo julgamento antecipado, com violação dos arts. 9º, 10 e 355, I, do CPC; e (iii) saber se é caso de baixa dos autos para reabertura da instrução, ante os arts. 378 e 435 do CPC, e se cabe a revisão contratual por onerosidade excessiva, à luz dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A alegação de cerceamento de defesa exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às supostas violações aos arts. 378 e 435 do CPC e 317, 478, 479 e 480 do CC, pois não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A ausência de prequestionamento sobre os artigos tido por violados impede o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 378, 435; CC, arts. 317, 478, 479, 480.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.530.047/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 438.748/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AREsp n. 1.546.405/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.457/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a343662-7ba1-4c4b-b7a2-0ee10f55426d

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a343662-7ba1-4c4b-b7a2-0ee10f55426d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921212 - SC (2025/0151849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CIRANDINHA PARQUE INFANTIL LTDA
AGRAVANTE	:	JIMMY THOMAZ
AGRAVANTE	:	MANUELA PADILHA DOMINGUES THOMAZ
ADVOGADOS	:	MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
		VILMAR JOÃO GONÇALVES - SC044621
AGRAVADO	:	STEVAN VARELLA DE BARROS
ADVOGADO	:	ARNALDO NUNES JUNIOR - SC044657

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA N. 7. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, relativa a contrato de participação de investidor-anjo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se houve cerceamento

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

de defesa e decisão surpresa pelo julgamento antecipado, com violação dos arts. 9º, 10 e 355, I, do CPC; e (iii) saber se é caso de baixa dos autos para reabertura da instrução, ante os arts. 378 e 435 do CPC, e se cabe a revisão contratual por onerosidade excessiva, à luz dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. A alegação de cerceamento de defesa exigiria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto às supostas violações aos arts. 378 e 435 do CPC e 317, 478, 479 e 480 do CC, pois não foram objeto de debate no acórdão recorrido, faltando prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 3. A ausência de prequestionamento sobre os artigos tido por violados impede o conhecimento do recurso, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 378, 435; CC, arts. 317, 478, 479, 480.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.530.047/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 438.748/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021; STJ, AREsp n. 1.546.405/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.457/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica e exaustiva, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

à ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 10, 378 e 435 do Código de Processo Civil e dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, bem como quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que o agravo em recurso especial refutou a aplicação das Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e demonstrou que as matérias foram efetivamente debatidas nas razões recursais.

Defende que não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, porque o agravo em recurso especial atacou todos os óbices indicados, inclusive a falta de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo interno ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 540.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 521-522.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSC em apelação, nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança.

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

O julgado foi assim ementado (fl. 418):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO SOLIDÁRIO DE R$ 86.470,33 E R$ 75.000,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA. A AÇÃO FOI PROPOSTA PELO AUTOR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO DE INVESTIDOR-ANJO, FIRMADO EM 04/02/2020, DEVIDO À INADIMPLÊNCIA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DEVIDA AO INVESTIDOR E À INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL; (II) SABER SE A PANDEMIA DA COVID-19 JUSTIFICA A REVISÃO DO CONTRATO E O AFASTAMENTO DA MORA E SEUS EFEITOS NO PERÍODO ENTRE 2020 A 2022.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A PROVA DOCUMENTAL FOI SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE, CONFORME ART. 355, I, DO CPC.
> A ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE (PANDEMIA DA COVID-19) NÃO FOI VENTILADA NA CONTESTAÇÃO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO NESTA INSTÂNCIA.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE." "2. ALEGAÇÕES DE FATO SUPERVENIENTE NÃO VENTILADAS NA CONTESTAÇÃO CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO."
> DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 355, I, 373, I, 487, I.
> JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO N. 0300730-28.2019.8.24.0001, REL. ROBERTO LUCAS PACHECO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. EM 2-6-2022; APELAÇÃO N. 5011468-46.2019.8.24.0039, REL. SORAYA NUNES LINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. EM 27-7-2023.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

a) 9º, 10 e 355, I, do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide, apesar do requerimento de produção de prova oral e pericial, configurara cerceamento de defesa e decisão surpresa, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser anulados;

b) 378 e 435 do Código de Processo Civil, pois os recorrentes apresentaram documentos no curso da ação, respeitando o contraditório com a abertura de prazo para manifestação, de modo que os autos devem ser baixados para análise documental e reabertura da instrução;

d) 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, porquanto os recorrentes demonstraram o motivo do descumprimento contratual, a pandemia da covid-19, havendo manifesta vantagem para o recorrido, devendo o contrato ser revisto por onerosidade excessiva.

Requer o provimento do recurso para que se anulem a sentença e o acórdão, ou, alternativamente, para reformar o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 465-466.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c cobrança em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato particular de participação de investidor-anjo, o pagamento da remuneração mínima mensal devida ao investidor e a devolução do capital investido. O valor da causa foi fixado em R$ 161.713,03.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento solidário das quantias de R$ 86.470,33

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

e R$ 75.000,00, com correção e juros, e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%.

I - Arts. 9º, 10 e 355, I, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega proferimento de decisão surpresa e cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado, apesar de haver requerimento de produção de provas que, segundo aduz, seriam imprescindíveis para o deslinde da ação.

O acórdão recorrido rejeitou a nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, pois a controvérsia foi adequadamente resolvida com base na prova documental já existente, sendo incontroversos o investimento de R$ 75.000,00 e a cláusula de remuneração mínima, bem como o valor apurado em planilhas, apenas sujeito a abatimento de valor já comprovado, o que revela mera operação matemática.

Assentou que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, o julgador pôde indeferir a produção de prova oral e pericial por se mostrarem desnecessárias e ressaltou que os recorrentes não demonstraram, de modo específico, a utilidade das provas requeridas, limitando-se a alegações genéricas.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 414-415):

> Quanto ao pedido de nulidade da sentença por entender que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa dos recorrentes em pretender realizar prova oral e pericial, não está a merecer acolhimento.
>
> In casu, em que pese o requerimento para dilação probatória, tem-se que tal medida se mostrou totalmente desnecessária frente aos documentos até então

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

juntados que fornecem subsídios suficientes para se julgar a demanda com acolhimento ou afastamento da tese aventada.

Conforme bem discorrido pelo magistrado: "[...] a solução da controvérsia não reclama maior dilação probatória, eis que a prova dos fatos controvertidos é documental, conforme será exposto abaixo. Além disso, o feito conta com elementos suficientes para uma decisão de mérito (art.4º do CPC)". São fatos incontroversos nos autos, e que não demandam provas para tal comprovação, o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ofertados pela autora como investimento e a presença de cláusula contratual expressa de previsão de remuneração mínima. Quanto ao montante efetivamente devido a título de remuneração mínima, as planilhas de cálculo apresentadas na inicial bem comprovam o valor devido, diga-se concordes entre as partes nesse montante de R$ 83.142,05 (oitenta e três mil cento e quarenta e dois reais e cinco centavos) a ponto de as recorrentes não terem negado essa quantia, mas apenas se insurgido com a necessidade de abatimento dos valores repassados, também provado nos autos na ordem de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo, desnecessário se amolda para a solução da lide a realização de provas periciais ou mesmo testemunhais, visto que a solução da causa pode muito bem ser decidida pelo material probatório até então presentes nos autos.

Cediço que o ordenamento processual confere ao julgador a qualidade de destinatário da prova, cumprindo ao Magistrado o indeferimento das diligências desnecessárias à composição da controvérsia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC antigo: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" - cujo conteúdo corresponde, em parte, aos artigos 369, 370 e 371 do novo Digesto Processual.

Segundo ensinamento do professor Humberto Theodoro Júnior, "por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova", e, portanto, apenas "quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima", concluindo que, além "desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 876).

No caso em tela, não há acolher a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; isso porque todas as provas existentes nos autos são suficientes para a correta compreensão e deslinde do feito.

[...]

Ademais, não se observou pelos argumentos deduzidos no recurso qual seria a necessidade de realização da prova testemunhal para se obter o que os documentos já demonstram, bem como da necessidade de realização de prova pericial quando se verificou que o valor apresentado na planilha foi questionado pelas recorrentes apenas quanto ao não abatimento da quantia repassada e trazida por elas em contestação, diga-se situação devidamente corrigida pelo magistrado na sentença, mostrando-se, com isso, tratar de simplista solução matemática.

Por conta disso, é que deve ser rechaçada a proemial aventada de nulidade de sentença baseada em cerceamento de defesa com argumentação genérica.

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

Desse modo, para rever as conclusões adotadas na origem, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. VIOLAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.229/2011. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Em recurso especial não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. **Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante ao cerceamento de defesa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ**.
>
> 3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
>
> 4. A apreciação da controvérsia demandaria a análise de legislação local, tendo em vista que o agravante alega a violação de dispositivos da Lei Municipal n. 3.229/2011. Tal circunstância torna inviável o acolhimento do apelo extremo, ante o que preceitua a Súmula 280/STF.
>
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.474.850/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

Ademais disso, a conclusão adotada no acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência do STJ no sentido de que é o juiz o destinatário das provas, cabendo a ele decidir, motivadamente, quais entende pertinentes ou não.

Cito o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMUL A N. 7 DO STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
>
> 3. É inadmissível o agravo em recurso especial em que a parte agravante insiste em rediscutir a matéria que tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno no Tribunal de origem.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.955.129/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)

Vejam-se ainda: AgInt no REsp n. 1.530.047/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019; AgInt no AREsp n. 438.748/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 25/9/2018; AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021; AREsp n.

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

1.546.405/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 11/10/2019; AgInt no AREsp n. 2.197.457/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.

III - Arts. 378 e 435 do CPC e 317, 478, 479 e 480 do CC

A parte recorrente defende a baixa dos autos para reabertura da instrução processual com análise dos documentos apresentados, pois houve a observância do contraditório com a abertura de prazo para manifestação.

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos artigos não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: b879bde0-dec5-40a8-9949-6d30f7267fa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.921.212 / SC

Número Registro: 2025/0151849-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50040078320228240082

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIRANDINHA PARQUE INFANTIL LTDA
AGRAVANTE	: JIMMY THOMAZ
AGRAVANTE	: MANUELA PADILHA DOMINGUES THOMAZ
ADVOGADOS	: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
	VILMAR JOÃO GONÇALVES - SC044621
AGRAVADO	: STEVAN VARELLA DE BARROS
ADVOGADO	: ARNALDO NUNES JUNIOR - SC044657

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIRANDINHA PARQUE INFANTIL LTDA
AGRAVANTE	: JIMMY THOMAZ
AGRAVANTE	: MANUELA PADILHA DOMINGUES THOMAZ
ADVOGADOS	: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487
	VILMAR JOÃO GONÇALVES - SC044621
AGRAVADO	: STEVAN VARELLA DE BARROS
ADVOGADO	: ARNALDO NUNES JUNIOR - SC044657

Documento eletrônico VDA60022278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:40
Código de Controle do Documento: 53a941b5-665a-4544-8394-a6acbad8dc23

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:40
Código de Controle do Documento: 53a941b5-665a-4544-8394-a6acbad8dc23